



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000334510**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006516-51.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes MAHANADI KAHORI HAYASE MOTA (JUSTIÇA GRATUITA) e TALES MAQUIR HAYASE MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 10066516-51.2024.8.26.0269**

**Apelante: Manahadi Kahori Hayase Mota e outra (Justiça Gratuita)**

**Apelada: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

**Comarca: Itapetininga**

**Voto nº 32.908**

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação de que o falecido contratante se encontrava em estado de confusão mental no momento da contratação e teria sido vítima de fraude praticada por terceiros. Hipótese em que o próprio falecido assinou o contrato. Ausência de interdição do contratante. Hipótese em que não se verifica qualquer falha na prestação do serviço bancário. Dano sem nexos de causalidade com a atividade prestada pelo réu, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor. Empréstimo consignado que não se extingue o óbito do consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

**Vistos.**

Ação anulatória de negócio jurídico bancário em que os autores alegam que seu falecido pai teria sido vítima de fraude praticada por terceiros. Sustentam que o negócio foi celebrado em momento que seu genitor se encontrava em estado de confusão mental. Pleiteiam a anulação do contrato. Subsidiariamente postulam seja reconhecida a extinção do débito em razão do disposto na Lei 1.046/1950.

Devidamente citado, o banco apresentou negou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ocorrência de fraude. Aduz que houve culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Nega a ocorrência de dano moral.

O juiz *a quo* por sentença prolatada pela MM. Juíza VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI, julgou a ação improcedente. Condenação da parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora a pedir reforma da r. sentença. Reitera os termos da inicial no sentido de que foi vítima de fraude. Pugna pela reforma da sentença.

Apelo tempestivo e preparado.

Isento de preparo em razão da gratuidade concedida.

Contrarrazões nas páginas 740/753.

**É o relatório.**

Não merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

O r. *decisum* de Primeiro Grau preencheu os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois apreciou as questões relevantes para a resolução da lide.

Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a sua decisão. Também não está obrigado a se ater a todos os fundamentos indicados pelos litigantes, nem responder um a um todos os argumentos que lhe foram deduzidos.

Nesse sentido:

*“Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Procedência decretada em primeiro grau. 1. "O magistrado, para concretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes, ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide." Precedentes. 2. Não engendra decreto de nulidade a sentença com fundamentação sucinta (que não se confunde com ausência de fundamentação), máxime quando permitiu manejo de recurso de apelação, onde são deduzidos insurgimentos plenos à sentença. 3. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). 4. Negaram provimento ao recurso” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0210995-61.2009.8.26.0006, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. em 08/05/2013).*

Com relação ao mérito, embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), não há como acolher a tese da autora, de fraude para fins de rescisão do contrato firmado com o réu.

De acordo com os autores, o contrato teria sido celebrado por seu genitor em estado de confusão mental, o qual teria sido vítima de fraude praticada por seus próprios funcionários.

Entretanto, é fato incontroverso nos autos que o

contrato foi firmado pelo próprio genitor dos autores na frente de preposto do banco, o qual se dirigiu pessoalmente à residência daquele.

Com relação ao alegado estado de confusão mental, deve ser integralmente ratificada a conclusão que chegou a D. Magistrada:

*“Primeiramente, porque a ventilada incapacidade intelectual do falecido, caso efetivamente houvesse, ocorria de forma esporádica e em eventos específicos, eis que se denota da narrativa fática propiciada pelos autores que ele desempenhava normalmente suas atividades laborativas, como médico, assim como administrava livremente suas economias.*

(...)

*Infere-se, pois, da situação fática, que não havia como a instituição bancária aferir a capacidade intelectual do contratante, ressaltando que caso houvesse alguma descompensação mental, caberia a família intervir para impedi-lo de exercer as atividades civis habituais, promovendo, se o caso, sua interdição.”*

Portanto, não há como se aferir qualquer falha na prestação do serviço prestado pelo banco, afastando-se, assim, a pretensão de restituição do indébito ou de indenização por danos morais.

A propósito:

*“Rescisão contratual, danos materiais e morais. Contrato bancário. Fraude. Alegação de que o contrato de mútuo bancário realizado não era aquele que originalmente fora contratado. Autor que não agiu com a cautela esperada e destinou o valor que recebeu pelo contrato firmado a terceiro fraudador, que se passou por funcionário da instituição financeira. Transação realizada em fraude que contou apenas com*

*conversas trocadas via aplicativo de celular “whatsapp”. Engodo sofrido pelo autor que se deu fora das dependências das agências bancárias, fato que quebra o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da ré e o dano experimentado pelo autor. Conversas por aplicativos de celular que não se inserem no risco da atividade produtiva das instituições financeiras, razão pela qual não há responsabilidade civil a ser reconhecida. Improcedência dos pedidos. Manutenção da r. sentença. Apelação denegada.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000429-42.20217.8.26.0005, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 28/09/2018).*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ~SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTOR QUE RECEBEU CONTATO VIA WHATSAPP DE SUPOSTA FUNCIONÁRIA DO REQUERIDO SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO PARA A QUITAÇÃO DE OUTROS 03 EXISTENTES - CONTRATAÇÃO DE CONSIGNADO COM REALIZAÇÃO DE 3 PIX PARA OS FRAUDADORES - JUNTADA PARCIAL DA CONVERSA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR SE OS FRAUDADORES TINHAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR - VAZAMENTO DE DADOS NÃO COMPROVADA - FALTA DE CAUTELA DO DEMANDANTE, O QUAL POR DOIS DIAS CONTINUOU A REALIZAR PIX PARA A EMPRESA INDICADA PELO SUPOSTO FUNCIONÁRIO DA CASA BANCÁRIA SEM VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES - EMPRÉSTIMO VÁLIDO - RESPONSABILIDADE DO BANCO AUSENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017069-82.2023.8.26.0564, Rel.*

Des. Carlos Abrão, j. em 02/10/2023).

*“Declaratória c.c. indenização - Contrato bancário - Golpe da falsa portabilidade - Inexistência de falha na prestação do serviço do réu - Ação julgada improcedente se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1040432-69.2022.8.26.0100, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 31/08/2023).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Relação negocial regida pelo CDC. Inversão do ônus da prova. Descabimento. É fato incontroverso que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora. A assinatura digital, por meio de "selfie", foi enviada pela autora. O valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da demandante, comprovando a contratação. A autora devolveu o dinheiro para terceiro sem se acautelar de conferir o destinatário. Contrato inicialmente lícito. Requerente que se deixou ludibriar por terceiro, transferindo o valor recebido sem qualquer cautela. Valor devido. Ausência de verossimilhança nas alegações do postulante. Pagamento de boleto bancário, recebido por aplicativo de mensagens instantâneas. Ausência de verossimilhança das alegações da autora, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira, o que não restou comprovado. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pela parte requerida, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. Fortuito externo impede aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028622-85.2022.8.26.0007, Rel. Des. Hélio Faria, j. em 08/05/2023).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao pedido de extinção do débito tampouco assiste razão à parte autora.

A legislação anterior previa em contrato de empréstimo consignado, a extinção da dívida diante da notícia do falecimento do consignante (artigo 16, da lei nº 1.046/50).

A Lei nº 8.112/90 regulamentou a consignação em pagamento de servidores públicos. Por sua vez, a Lei nº 10.820/03, regulou a consignação em folha de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social.

Em nenhum desses últimos diplomas legais, há previsão no sentido de extinção da dívida do empréstimo diante do falecimento do consignante, a exemplo do que ocorria com a lei nº 1.046/50.

Dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB:

*“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

De acordo com o ensinamento legal, haverá revogação expressa quando a lei posterior declarar expressamente a revogação da lei anterior. Será tácita a revogação se a lei posterior for incompatível com a anterior ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei pretérita.

Ora, tanto a lei nº 8.112/90, quanto a lei nº 10.820/03, não fazem menção expressa à revogação da lei nº 1.046/50. Porém, também não repetiram o teor do artigo 16 desta última, que previa a extinção da dívida pelo falecimento do consignante.

Dessa forma, de acordo com o princípio da continuidade previsto no artigo 2º da LINDB, a lei anterior vigorará até que outra a revogue (expressa ou tacitamente).

Como inexistem nos dois diplomas mais recentes acerca da matéria, qualquer alusão à extinção da dívida em razão da morte do consignante, a conclusão que se impõe é a revogação tácita do teor da lei nº 1.046/50.

Portanto, em que pese o falecimento da consignante, não há se falar em extinção do contrato e da dívida, pois a obtenção do pagamento pela instituição bancária deverá ser dirigida ao espólio, ou seus herdeiros se já realizada a partilha, sempre respeitados os limites da herança transmitida.

Por fim, com relação à alegação de ofensa aos dispositivos da LGPD, a parte autora sequer descreveu de que forma teria ocorrido a utilização indevida dos dados do falecido a ensejar qualquer pretensão indenizatória.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Dessarte, majora-se a verba honorária devida pelos autores para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**